



PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: **Projeto de Lei nº 013/2023**

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e, dá outras providências.

REQUISITOS FORMAIS. INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL.
REGULARIDADE. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. REGULARIDADE.

Do relatório.

1. Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo visando autorização para contratar operação de crédito, com a finalidade de, conforme justificativa, realizar obras de infraestrutura no município, acompanhado da respectiva mensagem, demonstrativo da dívida consolidada líquida, condições da proposta de operação de crédito, cronograma de desembolso da amortização e ofício de encaminhamento. É o relatório.

Dos requisitos formais.

2. A presente proposição é de autoria externa, na forma escrita, assinada e justificada pelo autor, acompanha documentação declaratória de capacidade de pagamento e de endividamento, material de caráter técnico obrigatório como requisito legal, conforme determina o Art. 154 do Regimento Interno.

3. Dispõe o Art. 155 do Regimento Interno que a Mesa indeferirá as proposições que se enquadrarem em alguns dos seus incisos. Da análise do dossiê, a proposição não versa, *prima facie*, sobre assunto de manifesta incompetência da Câmara ou que seja, evidentemente, inconstitucional ou ilegal; Não delega poderes e atribuições privativos do Legislativo; Não contraria prescrição regimental; Não faz menção a documentos de forma geral que impossibilite sua identificação; Não se trata de matéria restrita por rejeição, prejudicada ou vetada; bem como Não versa sobre matéria característica de indicação.

4. No dossiê a Assessoria Legislativa informa que em pesquisa eletrônica ao acervo já digitalizado e pesquisa de índices do acervo não digitalizado foi identificada matéria semelhante, conforme listagem apresentada, exceto quanto a Lei Municipal nº 1.148, de 30 de novembro de 2021, que embora trate exatamente da mesma matéria, dada a sua natureza é permissível a coexistência das duas normas legislativas, dependendo de análise quanto a identidade e semelhança delas.

5. A proposição está redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, observada a técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, como norma de regência da produção legislativa, demandando ajustes de formatação.

6. Portanto, nestes quesitos a proposição não encontra óbice que resulte no seu



indeferimento.

Da iniciativa, da forma e da competência legislativa.

7. A presente proposição versa sobre a organização da administração, execução de obras e gestão do orçamento que são matérias atinentes ao Poder Executivo, conforme previsto no inciso XXV do Art. 61 da Lei Orgânica Municipal.

8. A competência do Poder Legislativo Municipal se ampara no interesse local, provendo tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar da população do Município de Corbélia. Tal competência está insculpida no *caput* do Art. 9º, no inciso III do Art. 11 e inciso III do Art. 37 todos da Lei Orgânica do Município, no inciso I do Art. 17 da Constituição Estadual, e no inciso I do Art. 30 da Constituição Federal.

9. A proposição toma a forma de Projeto de Lei, que ao final do processo legislativo com a sanção resultará em Lei Ordinária Municipal, estando de acordo com os princípios constitucionais legislativos.

10. Compete esclarecer que em razão da matéria não se enquadrar nos temas dos do §2º e do §3º do Art. 197 do Regimento Interno, a proposição dependerá do voto favorável da maioria dos Edis presentes à sessão.

Da materialidade da proposição.

11. A proposição trata de obter autorização para contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, que no caso em análise, conforme justificativa do autor, tem por objetivo propiciar a possibilidade de realizar as contrapartidas para execução de emendas parlamentares e repasses voluntários dos demais entes federais.

12. A análise da matéria se relaciona com a própria matéria em si, ou seja, seu conteúdo, contudo, competindo a esta assessoria limitar-se a verificação de sua integração com a legislação correspondente e o sistema jurídico a que se sujeitar a pretensa norma.

Neste sentido, verifica-se que o alcance da disponibilidade para operações de crédito e endividamento decorrem do disposto na Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2001 que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal ao tratar dos limites da dívida pública e das operações de crédito:

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

[...]

§ 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do caput serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

§ 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

Resultando na edição da Resolução do Senado nº 40, de 20 de dezembro de 2001, que estabeleceu:

Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

I - no caso dos Estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2; e

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.

Parágrafo único. Após o prazo a que se refere o caput, a inobservância dos limites estabelecidos em seus incisos I e II sujeitará os entes da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

13. Do cotejo do dossiê com a legislação, observa-se que o demonstrativo da dívida consolidada líquida do Município aponta que em 01/06/2023 a dívida consolidada monta o valor de R\$ 12.845.638,14, equivalendo à 14,42% da receita corrente líquida.

Considerando hipoteticamente, apenas com o intuito de comparar, que seja tomado integralmente o valor da linha de crédito, na mesma data de referência do demonstrativo, a dívida consolidada passaria a ser de R\$ 27.845.638,14, equivalendo à 30,83% da receita corrente líquida.

O limite de 120% estabelecido na legislação e descrito no demonstrativo monta o valor de R\$ 106.921.615,02, ou seja, para fins de simples análise, conclui-se que na eventualidade da aprovação da proposta, o montante da dívida consolidada permanecerá dentro dos limites normativos, encontrando amparo jurídico a tramitação e deliberação da matéria por esta Casa de Leis.

14. Portanto, cumpre esclarecer, neste quesito que a análise e averiguação do interesse público e adequação da matéria quanto aos resultados esperados compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem esta legislatura.

Comissões competentes.

15. Dispõe o Regimento Interno em seu §1º do Art. 70 que nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito das comissões competentes, ressalvadas as descritas no §3º do Art. 70 e no Art. 80 do mesmo diploma legal.

16. Consoante disposto no Art. 55 do Regimento Interno, ressaltamos que incumbe à Comissão de Justiça e Redação se manifestar, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitem pela Câmara, com exceção dos que, pela própria natureza, independam de parecer.



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

17. Incumbem ainda às demais comissões, descritas na Certidão da Assessoria Legislativa, a manifestação sobre o mérito das matérias de acordo com sua competência, conforme disposto nos artigos 56 a 60 do Regimento Interno.

Conclusão.

18. Feitos estes apontamentos, esta Assessoria ressalta novamente o caráter técnico instrumental do parecer opinativo do Setor Jurídico, uma vez que a decisão quanto a admissibilidade é de competência exclusiva do Presidente desta Casa de Leis e da Comissão de Justiça e Redação, contudo que referido projeto deverá receber parecer das demais Comissões competentes e ao final à análise soberana do Plenário quanto ao mérito, oportunidade e conveniência da presente proposição.

SMJ.

É o parecer.

Corbélia/PR, 13 de junho de 2023.

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485